DELIBERAÇÃO AC00 - 1441/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17015/2013
PROTOCOLO	**:** 1435830
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N° 02/0002/2013
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 37/2011
RECORRENTE	**:** SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES – PEDIDO DE REFORMA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO SIMPLES MANTIDA.

A interposição de recurso pautado em meras alegações sem a juntada de documentos capazes de elidir as irregularidades e ilegalidades apontadas no relatório de inspeção em exame e que não contenha exposição dos motivos de fato e de direito que ensejam a reforma da decisão não se mostra apto a alterar o entendimento contido na decisão recorrida, restando, pois, improvido o recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformada com a Decisão Simples da 2ª Câmara nº02/0002/2013 prolatada nos autos em apenso TC/MS nº76067/2011, que julgou os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2010 na Prefeitura de Itaquiraí/MS, a Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita à época, interpôs o presente Recurso.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos citados, praticados pela Prefeita Municipal Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, no período de janeiro a dezembro de 2010;
>
> 2 – pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, à Prefeita Municipal citada acima, por contrariar os incisos I e II do § 2º c/c § 4º do artigo 7º e inciso II do § 7º do artigo 15, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o artigo 3º também da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS;
>
> 3 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;
>
> (...)"

O Recurso foi formalizado como Recurso de Reconsideração em conformidade com os artigos 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, no entanto, em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, foi recebido como Recurso Ordinário tempestível e cabível, pela Presidência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº16072/2013 opinou nos seguintes termos:

> "... pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, ..."

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Como relatado, trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto em 31/07/2013 em face da Decisão Simples 02/0002/2013, prolatada nos autos em apenso, TC/MS nº 76067/2011.

Preliminarmente, há de se destacar o advento da Lei Complementar nº 160/2012 (*Lei Orgânica TCE/MS*), a qual disciplinou, em seu art. 66, os recursos que seriam, a partir daí, cabíveis contra as Decisões deste Tribunal. Referida Lei revogou a Lei anteriormente vigente, Lei Complementar nº 48/90, que antes contemplava o denominado "Pedido de Reconsideração"; Recurso o qual, que, apesar de ter continuado no texto do Regimento Interno vigente à época (*Resolução Normativa 57/2006*) da interposição ora em análise, não mais passou a ser previsto pela nova Lei Orgânica mencionada – já vigente quando do recurso interposto.

Contudo, tal circunstância não prejudica o conhecimento do recurso apresentado, em vista do que defende o princípio da fungibilidade recursal, sendo este, nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha [1], "aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. Trata-se de aplicação específica do princípio da instrumentalidade das formas".

Independente do atual Código de Processo Civil não ter reproduzido e discorrido expressamente sobre o princípio da fungibilidade, este, no entanto, é maciçamente aplicado no campo processual do direito, tratando-se, pois, de uma premissa implícita, decorrente da instrumentalidade das formas disposta pelo art. 154, "caput", do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade no âmbito desta Corte de Contas ocorre por força do art. 89, da Lei Complementar 160/2012.

A questão é que, a nova Lei Orgânica não retirou da parte interessada o direito de ter sua situação reanalisada. Assim, o que se entende é que o peça recursal interposta, ainda que de modo equivocado, preenche a finalidade que dele se espera, a de reapreciação da matéria debatida. Ao passo que, na atual conjuntura normativa desta Corte, o recurso extinto (Pedido de Reconsideração), e que por ora se aprecia, se amolda aos contornos do Recurso Ordinário atualmente previsto pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, respectivamente, em seus arts. 66, I e 69, e arts. 151 ao 154.

Ademais, a situação preenche os pressupostos apontados como essenciais pela doutrina e pela jurisprudência com o fito de se avaliar a viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade e instrumentalidade das formas. Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina corroboram a tese majoritária de que "*a jurisprudência tem exigido, para a aplicação do princípio da fungibilidade, a presença dos seguintes requisitos: a) dúvida "objetiva" sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso seja interposto no prazo para a interposição do recurso próprio*"[2].

[1] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 5ª ed. Salvador: Podivm, 2008, p. 46.

[2] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de*

Ora, é evidente a "dúvida objetiva" acerca de qual recurso deveria ser interposto, conquanto que, apesar de ter sido suprimido o Pedido de Reconsideração da Lei Orgânica, ainda persistia previsão do mesmo no antigo Regimento Interno (*Resolução Normativa 57/2006*). Segundo, não se vislumbra qualquer erro grosseiro, até porque, presente a "dúvida objetiva" e a controvérsia do fato, não havendo, ainda, afronta material aos princípios da sistemática processual e do direito. E, por fim, observa-se que o mesmo foi interposto tempestivamente, consoante termos dos arts. 50, II, 54, 55, II, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Orgânica, tendo sido interposto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias[3], contados da data do recebimento da correspondência física (A.R) pela recorrente, a considerar o recebimento em 31/05/2013 (*cf. peça 13, fls. 135, dos autos em apenso – TC 76067/2011*) e a interposição do recurso em 31/07/2013 (*cf. protocolo 1435830 – à peça 1, fls. 1, dos presentes autos*).

Diante do que, o presente recurso por se amoldar às deve ser recebido por analogia como Recurso Ordinário nos termos do artigo 69 da referida Lei Complementar.

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator nos autos em apenso, que entendeu que a equipe de inspeção detectou irregularidades, que mesmo após a Responsável apresentar justificativas, ficaram pendentes valores empenhados evidenciando fragmentação de despesas para evitar o procedimento licitatório bem como despesas empenhadas sem o objeto claro da contratação dos serviços de engenharia.

Através da peça recursal o Recorrente alegou, em síntese, que as irregularidades já foram devidamente justificadas, demonstrando que não houve irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal.

Analisadas as peças que instruem o presente processo, concluímos que as razões recursais não merecem acolhida, pois não foram suficientes para satisfazer ou elidir os fundamentos da Decisão ora recorrida.

Os recursos são remédios processuais que visam à reforma das decisões, porém, como bem salientou o MPC em seu parecer, não basta que a Recorrente apenas demonstre o interesse na reforma da r. Decisão, é preciso que através de documentos e/ou argumentos se produzam novos fundamentos.

Pelo Princípio da Dialeticidade tem-se que nos recursos devem estar contidos os motivos de fato e de direito que os ensejaram.

impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 64.

[3] Ressalte-se: idêntico prazo anteriormente previsto pelos arts. 89, caput, da Lei Complementar 48/90, e 219, "caput", da Resolução Normativa 57/2006 (Regimento Interno vigente à época), para interposição do Pedido de Reconsideração

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho o parecer ministerial e Voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeito à época de Itaquiraí/MS, para manter todo o teor da r. Decisão Simples nº02/0002/2013.

Comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados na forma legal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida nos sentidos de conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)